



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 665/2013

em 27 de novembro de 2013

ASSUNTO:- Veto total ao PROJETO
DE LEI nº 153/2013, de 5/11/2013.

Senhor Presidente,

Ao recebermos o Ofício nº 705/2013, de Vossa Excelência, encaminhando, para os devidos fins, o PROJETO DE LEI Nº 153/2.013, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PROGRAMA AGENTE IGREJA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, comunicamos que de acordo com o que nos é facultado pelo art. 46 e seu parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, VETAMOS TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 153/2013, em face das razões a seguir aduzidas:

Após a análise do projeto de Lei encaminhado, entendemos que as disposições nele contidas ferem o Código de Trânsito Brasileiro, notadamente o seu artigo 24, incisos I, VI e VII, bem como o anexo I, do mesmo diploma legal, no que tange aos conceitos e definições.

A função fiscalizatória do trânsito é atividade típica estatal, representando o exercício do poder de polícia, assim definido no art. 78, do Código Tributário Nacional: “Considera-se poder de polícia atividade administrativa pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Assim, as atividades típicas estatais, dependentes de poder de polícia, devem ser exercidas pelo Estado na conformidade da Lei e da Constituição. Não é possível, sob pena de violação dos Princípios de Direito Público, outorgar a um

CM BIRIGUI PROT:000003879/2013 29/11/2013 08:32



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

terceiro particular atribuições e poderes que só podem ser exercidos por agentes públicos. Não podemos dar Poder de Polícia a quem não é Agente Público, devendo ser entendido como Agente da Autoridade de Trânsito a pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

O Poder de Polícia para legislar sobre trânsito foi reservado privativamente à União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, logo, os agentes de trânsito, somente podem ser aqueles instituídos pelo próprio Código de Trânsito, não podendo o Legislativo Municipal, criar outra categoria, em desacordo com a Constituição Federal.

Além do mais, o referido projeto foi objeto de parecer desfavorável pelo Departamento Jurídico da própria Câmara Municipal.

Assim exposto, solicitamos aos Senhores Vereadores, especialmente à autora da proposição, a sua compreensão para nossa decisão e, após, o acolhimento do veto apostado e ora comunicado.

No ensejo renovamos a Vossa Excelência e aos seus pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

A Sua Excelência o Senhor
WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA
Digníssimo Presidente em exercício da Câmara Municipal de
BIRIGUI



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

16ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº 038

AUTÓGRAFO Nº 116/XVI.

PROJETO DE LEI Nº 153/2013, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA AGENTE IGREJA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Projeto de Lei nº 153/2013, de autoria da Vereadora Aline Michel Antonio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica instituído o "Programa Agente Igreja", que tem como objetivo auxiliar o trânsito de veículos e pedestres no entorno dos templos religiosos, visando evitar congestionamentos e possíveis acidentes decorrentes do fluxo maior de veículos e pedestres em dias e horários de culto, no âmbito do município de Birigui.

§ 1º - A indicação de tal "AGENTE IGREJA" só poderá ser feita mediante documento endereçado e assinado por responsável devidamente identificado pelo Templo Religioso e protocolado junto ao Departamento de Transito.

§ 2º. O "AGENTE IGREJA" poderá somente auxiliar o trânsito de veículos e pedestres no entorno dos templos religiosos no âmbito do Município de Birigui em dias e horários de culto, não possuindo para tal, poder de repreensão seja por meio de palavras ou gestos ou até mesmo de "multa".

Art. 2º. A Instituição Religiosa poderá utilizar-se de parcerias com organizações não governamentais, baseadas em trabalho voluntário e não remunerado como associações de moradores de bairros para colaboração e apoio na implementação deste programa.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua promulgação

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Birigui, em cinco de novembro de dois mil e treze.

WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA.
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

OSTERLAINE HENRIQUES ALVES,
1ª SECRETÁRIA.

JOSENÁ VITORINO DA SILVA,
2º SECRETÁRIO.